COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ref. ao Projeto de Lei nº 627/2024

Interessado: **Vereador Aldo Clemente.**

Assunto: *Dispõe sobre o livre acesso dos profissionais de enfermagem à visitação de familiares internos em hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de saúde, em horários diferentes dos reservados à visitação em geral.*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITO DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **REJEIÇÃO TOTAL, ART. 59, IX, B.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Aldo Clemente**, que: *Dispõe sobre o livre acesso dos profissionais de enfermagem à visitação de familiares internos em hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de saúde, em horários diferentes dos reservados à visitação em geral.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Saúde, Direito dos Animais, Previdência e de Assistência Social para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59, IX, "b"[1] e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

A. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E LIMITES MATERIAIS

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município de Natal também assegura tal competência.

Todavia, a proposição extrapola o interesse meramente local ao disciplinar diretamente relações envolvendo serviços de saúde, inclusive no âmbito privado, e ao tratar de direitos de acesso a informações clínicas, matéria que se insere no campo do **direito civil, sanitário e profissional**, cuja normatização geral é de competência da União (art. 22, I e XVI, da CF/88).

Além disso, a matéria tangencia normas já estabelecidas por legislações federais, como a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e normas do Conselho Federal de Enfermagem e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o que evidencia possível conflito normativo.

B. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO (INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL)

A proposta impõe obrigações a estabelecimentos públicos de saúde e à própria Administração Municipal, inclusive com previsão de fiscalização e sanções administrativas.

Nos termos do art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, bem como dos arts. 21 e 39 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, funcionamento de serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração.

[1] **Art. 59** No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas; **IX -** o parecer conclusivo do relator pode ser**: b)** pela rejeição total;

Ao estabelecer regras sobre funcionamento de unidades de saúde, horários de visitação e procedimentos internos, o projeto invade a esfera de gestão administrativa, configurando vício formal de iniciativa.

3. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E NA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS

A proposição determina a flexibilização dos horários de visitação e impõe o acesso a informações clínicas por terceiros (mesmo que familiares), o que interfere diretamente:

- nos protocolos médicos e hospitalares;
- nas normas de biossegurança;
- na proteção de dados sensíveis de pacientes (Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018);
- na autonomia técnico-administrativa dos estabelecimentos de saúde.

Tais aspectos exigem regulamentação técnica especializada e uniforme em âmbito nacional, não sendo adequada a disciplina por lei municipal genérica.

4. RISCO À SEGURANÇA SANITÁRIA E À PRIVACIDADE DO PACIENTE

O acesso irrestrito em horários diferenciados pode comprometer:

- o controle de infecções hospitalares;
- a organização assistencial das unidades de saúde;
- a privacidade e o sigilo médico do paciente.

Ademais, a previsão de acesso a informações clínicas por profissional de enfermagem, ainda que familiar, viola princípios éticos e legais relativos ao sigilo profissional, salvo hipóteses expressamente autorizadas pelo paciente ou por lei federal.

5. TÉCNICA LEGISLATIVA E IMPRECISÕES

Embora a justificativa mencione adequação à Lei Complementar nº 95/98, observa-se:

- imprecisão quanto ao alcance do termo “acesso às informações clínicas”;
- ausência de delimitação quanto ao consentimento do paciente;
- generalidade excessiva na imposição de sanções;
- potencial conflito com normas federais e regulatórias.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em decorrência da falta de competência municipal sobre a matéria, esta Relatora, em conformidade com o art. 59, IX, “b” do Regimento Interno de Natal/RN, vota pelo reconhecimento da **REJEIÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 627/2024.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 24 de abril de 2026.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.